



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Da Sra. MARINA SANTOS)

Altera a Lei nº 10.880, de 2004, e a Lei nº 12.816, de 2013, para dispor sobre o apoio financeiro da União aos entes federados para o transporte de estudantes da educação superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 2º-A A União prestará assistência financeira aos entes federados que proporcionam apoio ao transporte do estudante de educação superior matriculado em curso de graduação presencial em município distinto daquele da respectiva residência, quando neste último inexistir curso similar.

Parágrafo único. O repasse de recursos financeiros levará em conta:

I - o número de estudantes beneficiários, cuja renda familiar mensal *per capita* não ultrapasse um salário mínimo e meio;

II – a contrapartida do ente federado no financiamento dessa atividade.”

Art. 2º O parágrafo único do art. 5º da Lei nº 12.816, de 5 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

Parágrafo único. Desde que não haja prejuízo às finalidades do apoio concedido pela União, os veículos, além do uso na área rural, poderão ser utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior, para estes últimos inclusive para o transporte intermunicipal e interestadual, conforme regulamentação a ser expedida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.” (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal explicita o ensino obrigatório: a educação básica para as crianças e jovens de 4 anos a 17 anos de idade, correspondendo às fases da pré-escola ao ensino médio.

Mas a Carta Magna também dispõe, em seu art. 208, V, que é dever do Estado garantir o “acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”.

Certamente o acesso à educação superior se encontra contemplado nesse dispositivo constitucional. A realidade brasileira demonstra que o País ainda está distante de proporcionar oportunidades suficientes para promovê-lo. Apenas cerca de 18% dos jovens de 18 a 24 anos de idade se encontram matriculados em cursos superiores de graduação. É um dos índices mais modestos no cenário internacional, inclusive da América Latina.

A realidade brasileira é a de que os impedimentos de natureza econômica constituem uma das principais razões que dificultam o acesso e a permanência dos estudantes na educação superior. Além das próprias anuidades nas escolas particulares, um dos maiores custos se refere ao transporte.

Em muitos Municípios, as autoridades locais têm buscado encontrar solução para auxiliar os estudantes, oferecendo transporte às expensas de seus próprios orçamentos, quando os cursos por eles frequentados se encontram em outro ente federado. De fato, nem todas as municipalidades contam com cursos superiores reconhecidos. Esta lacuna atinge especialmente as localidades menos populosas e distantes dos grandes centros urbanos.

Para muitos entes federados, os custos são elevados, ainda mais considerando que o financiamento do transporte dos estudantes da educação básica já é muito oneroso para as finanças estaduais e, sobretudo, as municipais.

A Lei nº 12.816, de 2013, promoveu algum encaminhamento para a questão, autorizando a utilização dos veículos adquiridos com recursos federais para estudantes da zona urbana e da educação superior, desde que sem prejuízo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

do atendimento aos beneficiários originalmente previstos na legislação, isto é, os estudantes da educação básica do meio rural. Seu texto, porém, não é explícito quanto à possibilidade do transporte intermunicipal ou mesmo interestadual, que corresponde à maior parte dos estudantes da educação superior envolvidos.

Por outro lado, essa disposição trata apenas do uso de veículos adquiridos para o transporte. O auxílio financeiro, porém, pode ser mais abrangente, prevendo repasse de recursos à semelhança do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, que não supõe obrigatoriedade de aquisição de veículos e admite a contratação de serviços de terceiros. Por essa razão, cabe também inserir essa alternativa na Lei nº 10.880, de 2004, que trata desse Programa.

Estou segura de que a relevância social da iniciativa haverá de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputada MARINA SANTOS

2019-9662